



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.283 – COSIT             |
| DATA                | 16 de setembro de 2025     |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000.000/0000-00         |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 3824.99.29

**Mercadoria:** Preparação à base de poliacrilato de sódio (CAS 9003-04-7), polideceno hidrogenado (solvente) e trideceth-6, além de outros constituintes em menor teor; utilizada como modificador de reologia para mistura a frio, durante a fabricação de preparações não medicamentosas para conservação e cuidados da pele; apresentada na forma de um líquido viscoso, de cor leitosa, acondicionada em bombona de 60 kg ou em amostras de 226 g.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em uma preparação à base de poliacrilato de sódio (CAS 9003-04-

7), polideceno hidrogenado (solvente) e trideceth-6, além de outros constituintes em menor teor; utilizada como modificador de reologia para mistura a frio, durante a fabricação de preparações não medicamentosas para conservação e cuidados da pele; apresentada na forma de um líquido viscoso, de cor leitosa, acondicionada em bombona de 60 kg ou em amostras de 226 g.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma mistura à base de poliacrilato de sódio, além de polideceno hidrogenado (como solvente), trideceth-6 e outros componentes em menor teor (ácido 2-propenóico, álcoois e hidrocarbonetos), sendo utilizada como modificador de reologia em processos de mistura a frio para a fabricação de cremes para os cuidados da pele, proporcionando uma sensação suave e macia.

6. Trata-se de uma preparação que contém um polímero (o poliacrilato de sódio) como seu principal constituinte, além de outros componentes, e que visa a ser utilizada como modificador de reologia, durante a fabricação de cremes corporais. Tal preparação não tem por objetivo a posterior transformação num polímero, ou mesmo a produção de uma obra de plástico, de maneira que não se caracteriza como um polímero “em forma primária”, e sim como uma mistura que contém um polímero, dentre seus componentes.

7. A posição 38.24 da Nomenclatura diz respeito aos “Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se). As Nesh desta posição detalham seu escopo da seguinte maneira:

*Salvo apenas três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição **não inclui** produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.*

*Os produtos químicos compreendidos nesta posição não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras substâncias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.*

*As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).*

*As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (...). (grifou-se)*

8. A mercadoria em prisma consiste numa mistura de diversos produtos químicos, especialmente preparada para a função de modificador de reologia em cremes, e que não se encontra melhor compreendida noutra posição da Nomenclatura. Portanto, é recepcionada pela posição 38.24, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>38.24</b> | <b><i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i></b> |
| 3824.10.00   | - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição                                                                                                                                                                                                                     |
| 3824.30.00   | - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos                                                                                                                                                                                             |
| 3824.40.00   | - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)                                                                                                                                                                                                                 |
| 3824.50.00   | - Argamassas e concretos (betões), não refratários                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3824.60.00   | - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3824.8       | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:                                                                                                                                                                                                              |
| 3824.9       | - Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                             |

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

|               |                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>3824.9</b> | <b>- Outros:</b>                                                                                                                                                                                                            |
| 3824.91.00    | -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2- dioxafosfinan-5-il)metila] |

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| 3824.92.00 | -- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico |
| 3824.99    | -- Outros                                        |

11. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

|                |                                                                                                                                                                          |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>3824.99</b> | <b>-- Outros</b>                                                                                                                                                         |
| 3824.99.1      | <i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>                                                      |
| 3824.99.2      | <i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i> |
| 3824.99.3      | <i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>           |
| 3824.99.4      | <i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>                                                    |
| 3824.99.5      | <i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>     |
| 3824.99.6      | <i>Contrastes para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia</i>                                                                        |
| 3824.99.7      | <i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>                        |
| 3824.99.8      | <i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>                                                        |

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. O poliácido de sódio é considerado um derivado de ácido carboxílico<sup>1</sup>, especificamente do ácido 2-propenóico (também conhecido como ácido acrílico), conforme descrito

<sup>1</sup> [https://chem-libretexts-org.translate.goog/Bookshelves/Organic\\_Chemistry/Organic\\_Chemistry\\_\(Morsch\\_et\\_al.\)/21%3A\\_Carboxylic\\_Acid\\_D](https://chem-libretexts-org.translate.goog/Bookshelves/Organic_Chemistry/Organic_Chemistry_(Morsch_et_al.)/21%3A_Carboxylic_Acid_D)

por Féres<sup>2</sup>: “a síntese do poliacrilato de sódio pode ser realizada através da neutralização do grupo carboxila do ácido acrílico, antes ou depois da reação de polimerização. É possível obter o ácido poliacrílico e depois o poliacrilato de sódio (neutralização após polimerização), ou sintetizar o acrilato de sódio e posteriormente o poliacrilato de sódio (neutralização antes da polimerização)”. Portanto, sendo uma preparação que contém um derivado de ácido carboxílico, o produto é recepcionado pelo item 3824.99.2, que engloba os seguintes subitens:

|                  |                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>3824.99.2</b> | <b><i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i></b>                                   |
| 3824.99.21       | <i>Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados</i>                                                                                                           |
| 3824.99.22       | <i>Preparações que contenham estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol</i>                                                                |
| 3824.99.23       | <i>Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico</i>                                                                                                                                    |
| 3824.99.24       | <i>Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C<sub>12</sub> a C<sub>20</sub> do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C<sub>10</sub> ramificados com glicerol</i>                  |
| 3824.99.25       | <i>Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C<sub>11</sub> e C<sub>12</sub>; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</i> |
| 3824.99.29       | <i>Outros</i>                                                                                                                                                                                                     |

14. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos subitens precedentes, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3824.99.29, que corresponde a seu código NCM.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.2 e do subitem 3824.99.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de

erivatives-

\_Nucleophilic\_Acyl\_Substitution\_Reactions/21.S%3A\_Carboxylic\_Acid\_Derivatives\_(Summary)?\_x\_tr\_sl=en&\_x\_tr\_tl=pt&\_x\_tr\_hl=pt&\_x\_tr\_pto=sge#:~:text=Tamb%C3%A9m%20pode%20ser%20usado%20para,frequentemente%20usadas%20em%20muitos%20tecidos., acessado em 07/05/2025.

<sup>2</sup> Féres, G.A., Corrêa, J.C.C., in: *Mapeamento Tecnológico do Poliacrilato de Sódio*; Escola de Química da UFRJ, 2001, disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/15590/1/GAFeres.pdf>, acessado em 09/05/2025.

2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3824.99.29**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA